

RESSIGNIFICAÇÕES JURÍDICAS EM AMBIÊNCIA DE PANDEMIA MEDIATEZADA: NOTAS ENSAÍSTICAS

Amarildo Lourenço Costa¹

RESUMO

O sistema jurídico, a despeito de conservar sua autopoiese e seu fechamento operacional, segundo a teoria dos sistemas, tem sido impactado por fatores extra-sistêmicos que, em alguma medida, interferem no seu funcionamento. No caso da pandemia da Covid-19, questões jurídicas, como direitos fundamentais e liberdades públicas, foram e continuam sendo objeto de intensa circulação e disputa de sentidos, o que passou a ocorrer não apenas em espaços canônicos do direito, como instâncias judiciais, parlamentos e escolas jurídicas, mas no campo aberto da sociedade em vias de mediação, a saber, no contexto de uma nova natureza sócio-organizacional marcada por processos comunicativos não lineares, por discursos heterológicos e pelo arrefecimento, segundo esta particular análise, do caráter dedutivista da ciência jurídica. Sob essa perspectiva, o sistema jurídico passa por ressignificações que deságuam numa nova prática discursiva (decorrentes da mediação e adaptável a ela), da ocupação, por agentes do sistema jurídico, de espaços mediados onde há intensa disputa de sentidos, da atorização de dinâmicas comunicacionais e de outras lógicas típicas da mediação.

PALAVRAS-CHAVE: pandemia mediada; ressignificação do direito; mediação; sistema jurídico; lógicas mediadas.

ABSTRACT

The legal system, despite maintaining its autopoiesis and its operational closure, according to systems theory, has been impacted by extra-systemic factors that, to some extent, interfere with its functioning. In the case of the Covid-19 pandemic, legal issues, such as fundamental rights and public liberties, were and continue to be the object of intense circulation and dispute of meanings, which began to occur not only in canonical spaces of law, such as judicial bodies, parliaments and legal schools, but in the open field of society in the process of mediation, namely, in the context of a new socio-organizational nature marked by non-linear communicative processes, by heterological discourses and by the cooling, according to this particular analysis, of the deductivist character of legal science. From this perspective, the legal system undergoes resignifications that flow into a new discursive practice (derived from mediation and adaptable to it), from the occupation, by agents of the legal system, of mediated spaces where there is an intense dispute of meanings, from the actorization of communicational dynamics. and other typical mediation logics.

KEYWORDS: mediated pandemic; re-signification of the right; mediation; juridical system; mediated logics.

¹ Doutor em Ciências da Comunicação pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos/RS). Mestre em Direito pela Universidade de Itaúna/MG. Professor da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fatividade/GV). Procurador municipal. Membro da Academia Valadarense de Letras.

SUMÁRIO

LINHAS INTRODUTÓRIAS. 2 A PANDEMIA, O DIREITO E A SOCIEDADE EM VIAS DE MEDIATIZAÇÃO. 3 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O SUBSTRATO TEÓRICO-EPISTEMOLÓGICO DO SISTEMA JURÍDICO. 4 A PANDEMIA E AS INTERFACES ENTRE DIREITO E SISTEMA MEDIÁTICO. 5 UMA TENTATIVA DE CONCLUSÃO. 6 REFERÊNCIAS.

1 LINHAS INTRODUTÓRIAS

A pandemia da Covid-19 trouxe consigo, para além de óbvias implicações sobre políticas e ações de saúde, questões econômicas, manejo das finanças públicas e a própria dinâmica social, o acirramento de debates no interior do sistema jurídico e, infere-se, para além de suas bordas, na busca de respostas e posicionamentos que dessem conta de contribuir para o enfrentamento da grave crise sanitária sem vulnerar alicerces desse próprio sistema.

Dentre as diferentes visadas possíveis quanto a eventuais ressignificações jurídicas em face da sobrefalada pandemia, está o debruçar-se sobre o que chamamos aqui de *pandemia midiaticizada*, expressão com a qual se pretende designar as disputas de sentidos em torno do fenômeno epidêmico que se processam na ambiência da sociedade em vias de mediação, é dizer, no contexto de uma nova natureza sócio-organizacional (FAUSTO NETO, 2006, p. 03) assinalada por profundas alterações quanto ao modo com que a sociedade se comunica com a própria sociedade (BRAGA, 2006), num emergente *ethos* midiático (SODRÉ, 2002).

Importante destacar, de antemão, que o vocábulo *ressignificação* é aqui adotado não sob a perspectiva de dar significado diferente a algo - no sentido de abrogar significados até então vigentes -, mas tem a ver com a atribuição de novos pesos e importâncias a dados eventos da vida, de modo a se repensar o seu alcance, sua profundidade e âmbitos e modos de aplicação, ainda que se mantenha o seu núcleo significativo. A expressão *ressignificações jurídicas*, nesse prisma, não aponta senão para novos olhares e novas compreensões, num alargamento do modo de análise de fenômenos jurídicos que, considerando a peculiar visada ora proposta, passa pelos influxos de uma sociedade em vias de mediação.

Atores do direito, assim entendidos os personagens que pertencem ao sistema jurídico e nele atuam, agem segundo a lógica peculiar desse sistema, que

perpassa estratégias específicas como a argumentação e a retórica jurídicas, manejadas, em regra, em espaços jurídicos canônicos, como instâncias judiciais e escolas de direito. Trabalha-se, neste texto, contudo, sob a inferência de que esses atores, no contexto da sociedade midiaticizada, servem-se de lógicas da midiaticização ou são por elas condicionados, fazendo-o não mais [e apenas] em ambientes acadêmicos, perante tribunais, na atividade advocatícia, em casas parlamentares ou em debates internos do sistema jurídico, ou apenas a partir de ritualísticas próprias do sistema jurídico.

Considerando a acentuada e crescente interação de atores jurídicos com atores e instituições externos ao sistema do direito, premidos a isso pelo novo contexto sócio-midiaticizado, abre-se o sistema jurídico a espaços de debates e de interlocução com a sociedade, usando, em suas dinâmicas comunicacionais, linguagem performativa adaptada à midiaticização em processo, onde há lugar para a intervenção do ouvinte (recepção) e onde há uma ambiência mais propícia ao manejo de discursos heterológicos que, contrapondo-se a uma anterior e predominante perspectiva monológica, fluem por circuitos midiaticizados.

Diante desse contexto, as considerações deste trabalho monográfico são tecidas na órbita do seguinte problema: de que modo se operam ressignificações no sistema jurídico à vista da pandemia midiaticizada, é dizer, à vista da circulação de sentidos em torno do evento pandêmico num contexto da sociedade em vias de midiaticização?

No entorno desse problema, tem-se, como objetivo geral deste trabalho, identificar, ainda que de forma inferencial, os modos pelos quais ocorrem ressignificações no sistema jurídico em decorrência da chamada pandemia midiaticizada. Como objetivos específicos, busca-se correlacionar, no contexto social brasileiro, a pandemia, o direito e a sociedade em vias de midiaticização; busca-se, ainda, apontar questões alusivas ao substrato teórico-epistemológico do sistema jurídico e alinhavar os traços do espaço de interface entre o direito e o sistema midiático.

A hipótese com que se trabalha é a de que há, de fato, ressignificações no sistema do direito em face de irritações causadas pelo sistema midiático na ambiência de uma midiaticização em processo, ressignificações essas que, quanto à pandemia e

as questões jurídicas dela decorrentes, se dão por meio de novas práticas discursivas, pela ocupação, por agentes do sistema jurídico, de espaços midiáticos e por outras operacionalidades típicas do contexto sócio-midiatizado.

O manejo de material bibliográfico – livros e artigos da área jurídica e comunicacional -, com ênfase em materiais que versam sobre a midiática, integram o esforço metodológico para elaboração deste texto.

2 A PANDEMIA, O DIREITO E A SOCIEDADE EM VIAS DE MIDIATIZAÇÃO

No atual contexto sócio-organizacional, é possível identificar pistas de uma atenuação de traços do direito naquilo em que ele é identificado como ciência que se constrói a partir do pensamento dedutivista e teleológico, além de indícios de um abrandamento do modo peculiar de pensar do jurista, antes estribado em técnicas e razões de decidir que buscava motivos e fundamentações apenas em referenciais oferecidos pelo próprio sistema do direito (regras, princípios e valores jurídicos), mas que, premidos por um novo modo de se organizar a sociedade, busca justificar a legitimidade de suas ações e propostas também em outras fontes de referência que a sociedade, em seus plúrimos sistemas, oferece.

A movimentação de atores jurídicos por espaços midiáticos extra-institucionais, segundo tais novas perspectivas, passou a se dar de modo não episódico, mas como personagens que emergem num processo de longa duração, assumindo o protagonismo nas disputas de sentidos travadas naqueles espaços.

Ali, dinâmicas comunicacionais são agregadas, ao que se infere, ao modo de ser do sistema jurídico, possibilitando, a partir de lógicas midiáticas, que se forjem sentidos específicos a conceitos essencialmente jurídicos, como, no caso das disputas de sentidos relacionadas à pandemia, o de liberdades fundamentais, de federalismo estatal e outros que a ele se correlacionam, em debates que, em espaços midiáticos, sobretudo em redes sociais, experimenta-se uma simplificação de questões jurídicas e abrem-se caminhos para que atores do sistema midiático e cidadãos em geral participem, de algum modo e mesmo que em baixa intensidade, na produção de suas decisões.

A noção de mediação por ser percebida a partir de dois níveis de análise. No primeiro deles, que se pode nominar de nível estrutural, a mediação está relacionada a processos sociais, realizados por diferentes sistemas sociais, que passam a se desenvolver, de modo parcial ou total, segundo lógicas da mídia. Um segundo nível é o nível supra estrutural, que vislumbra a mediação como uma reconfiguração da sociedade a partir da mídia, com a irrupção de um novo processo interacional de referência que não elimina os outros processos de interação antes existentes, os quais se ajustam a essa reconfiguração.

Nesse novo processo interacional de referência, marcado por reformulações sócio-tecnológicas, não são os meios e tecnologias que produzem os processos sociais, mas os participantes sociais - grupos “ad hoc”, sujeitos e instituições – é que os acionam. As novas tecnologias viabilizam tais processos assim como os dispositivos interacionais inovadores, entendidos os dispositivos como matrizes tentativamente elaboradas para assegurar a interação.

Nesse contexto da mediação, verifica-se a circulação em fluxo contínuo, gerando circuitos complexos que atravessam os sistemas sociais estabelecidos, abalam sua capacidade de refração e alteram o desenho de sua esfera de legitimidade, em processos tensionais marcados por acoplamentos e interpenetrações.

No caso da pandemia, o incremento do uso de redes sociais e de aparatos tecnológicos projetam embates em torno de conceitos jurídicos a ela relacionados para zonas de disputas de sentidos e múltiplos circuitos, implicando na abertura do sistema jurídico a processos de dialogicidade, mesmo que tímida, gestada a partir de uma perspectiva de fluxos contínuos e de protagonismo da recepção.

Em face de tal abertura, o sistema do direito submete-se a tensões provocadas pelo sistema midiático, em dinâmicas interpenetrantes mediante as quais as lógicas da mediação irritam as estruturas daquele sistema e são manejadas, ali, em simultaneidade com lógicas do direito, as quais, todavia, a despeito de não serem abandonadas - mantendo-se, assim, o fechamento operativo do sistema-, se veem afetadas de um modo tal que se podem inferir alterações em seus referenciais de legitimidade, que se fundamentam não mais apenas em argumentações escoradas em preceitos típicos do sistema jurídico, mas lançam mão de outras bases

argumentativas e outras discursividades, que desbordam para elementos e estratégias extrajurídicos.

No esteio dessa realidade, questões com matiz predominantemente jurídica, como a restrição à circulação de pessoas e as mitigações suportáveis à liberdade de locomoção em face de isolamentos e quarentenas, a vedação ao funcionamento de igrejas em alegada contradição com o direito fundamental de liberdade religiosa, o conceito de serviços essenciais e a exigência de razoabilidade em textos normativos, os crimes contra a saúde pública e a aplicação do princípio jurídico instrumental da ponderação de princípios e valores em face de antinomia entre eles, foram trazidos para fora dos espaços canônicos do direito e se submeteram a modos de aproximação e abordagens que desertaram, mesmo que apenas parcialmente, dos mecanismos de retórica e argumentação tipicamente jurídicos e tendo como protagonistas não apenas atores do sistema jurídico, mas atores de outros sistemas e o público em geral.

3 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O SUBSTRATO TEÓRICO-EPISTEMOLÓGICO DO SISTEMA JURÍDICO

O direito não se restringe ao conjunto de leis e outros documentos normativos em vigor, ao acervo de construções jurisprudenciais ou à produção literária jurídica. Nem mesmo se limita à soma dessas elaborações jurídicas. É também possível afirmar o direito como “um conhecimento vivo e dinâmico, que, mesmo positivado, pode acompanhar as evoluções e crises da sociedade que o sustenta” (FONSECA *et al*, 2008).

Conforme assinalado por Bourdieu (1989, p. 209-254), o campo jurídico é, em boa medida, marcado pelas pretensões de universalidade, formalismo rígido e pelo monopólio instituído. A noção de autonomia, neutralidade e universalidade das normas jurídicas é a base ideológica de um sistema de normas que se ancora em princípios racionais e que se destina a uma aplicação universal.

Nesse contexto, o jurista participa, ao mesmo tempo, do pensamento teleológico, buscando o justo que se revela na lei, e do modo de pensamento lógico, na medida em que ambiciona pôr em prática o método dedutivo para produzir as aplicações da lei ao caso particular, buscando criar, assim, uma ciência nomológica

que enuncie o dever-ser cientificamente (BOURDIEU: 1989, p. 221), ficando realçada a ciência jurídica, nessa vertente, pela racionalidade e por método e lógicas dedutivistas.

Importante leitura crítica a respeito dessa peculiaridade do direito é feita por Adeodato (2011, p. 34-38), quando fala, num recorte de sua abordagem, da desconfiança da razão como instrumento adequado ao conhecimento e quando se refere aos eventos como “nebulosas que o senso comum chama de realidade” e cujos relatos linguísticos a eles relacionados, construídos pelas pessoas, são chamados de fatos cuja veracidade vai depender de acordos que também foram construídos.

O vocábulo razão, no caso, é apontado por aquele autor como uma capacidade humana de apreensão – na verdade, diferentes modos de apreensão ou diferentes apreensões - para lidar com os eventos (objetos e acontecimentos do mundo real), uma faculdade humana “representada por diferentes palavras ao longo dos séculos, que constrói uma divisão entre dados empíricos contingentes e essências racionais supostamente universalizadas”.

Streck (2014, p. 219), em trabalho em que se ocupa da crise hermenêutica do direito, assinala que “não há um sentido escondido na norma/texto, que possa ser alcançado de forma essencialista”, enunciando, também, que “tampouco há um sentido imanente, inerente, como uma espécie de elo (fundado/fundante) que liga o significante ao significado” e que reclame um “processo interpretativo objetivante”, destacando, aquele autor, por outro lado, que o sujeito interpretante está inserido no mundo linguisticamente construído, “de onde é impossível a emergência de um cogito desindexado da tradição”.

Ferraz Júnior (1979), debatendo o caráter científico da ciência do direito, destaca que a sistematicidade – é dizer, a existência de conhecimentos metodicamente obtidos e comprovados - foi usada, a partir do século XIX, como argumento para a cientificidade do direito, tomado, assim, como uma “atividade ordenada segundo princípios próprios e regras peculiares” (1979, p. 13). Lembra aquele autor, ainda, que essa pretensão do direito enfrentou grandes dificuldades, na medida em que “conduziu o jurista a cuidar apenas das relações lógico-formais dos fenômenos jurídicos, deixando de lado o seu conteúdo empírico e axiológico” (1979, p. 13).

A epistemologia contemporânea tem debatido algumas grandes questões como a justificação geral do conhecimento e das crenças, o subjetivismo e as práticas de sua justificação, o mito da revelação do conhecimento, a coerência em ciência, linguagem, o problema da verdade, a razão, o relativismo e o pragmatismo, o ceticismo e a possibilidade de conhecimento.

No caso específico do direito, é possível afirmar que não há, efetivamente, uma unanimidade quanto ao conceito de epistemologia jurídica, muito em decorrência da falta de unanimidade quanto ao próprio conceito do direito, conforme Warat (1997, p. 352). Esse autor, invocando a teoria crítica como uma nova fundação da ciência jurídica, alerta, para além disso, para uma crise interna da ciência jurídica, alinhavando, ainda, que a produção de sentido pelo direito depende do fator social e do imaginário social, esclarecendo que “existem significações que impregnam ação social [...], que desempenham papel de peso na escolha e na organização [dos] significantes”, significações essas que “correspondem ao nível do imaginário social”, o qual “necessita de ser visto como condição de possibilidade da ciência jurídica”.

Quando se trata da epistemologia no âmbito do direito, há, ainda, um fator importante a se assinalar, que é o chamado senso comum duto, em que o conhecimento jurídico é elevado a uma posição de generalidade e consenso sem que haja uma construção teórica e racional mais bem elaborada. Esse senso comum duto, proeminente na área do direito, tem um caráter assistemático, não dialoga com outros sistemas de conhecimento, não se detém – pelo menos em nível de prioridade – na construção de teorias explicativas e possui um viés eminentemente prático e empírico. Vale assinalar que não é o mesmo que o senso comum geral, marcado pelo interesse no saber cotidiano, mas um senso comum que se lastreia em conhecimentos que se pretendem científicos.

Essa perspectiva positivista tende a arremessar o jurista em dimensões de dogmatismo – em que a dúvida não tem relevância - ou de ceticismo – em que se crê na existência de um problema, mas não na possibilidade de que ele seja superado-, sendo esse contexto, justamente, que reclama uma postura criticista que pode ser albergada pela epistemologia e que, num outro viés, encara a verdade como algo a ser alcançado e que perdura até dar lugar a uma verdade ulterior, desaguando, assim, na falibilidade e falseabilidade (POPPER, 2008, p. 26).

4 A PANDEMIA E AS INTERFACES ENTRE DIREITO E SISTEMA MIDIÁTICO

Elabora-se este texto dentro do espaço de interface entre os sistemas do direito e midiático. É importante realçar, de antemão, que, conforme assinala Braga (2004), o campo comunicacional (no ambiente social e na produção de conhecimento) é um “âmbito de interfaces” que exorbita a ideia de interdisciplinaridades, tomado o vocábulo *interface* para referir a atividades que envolvem origens, processos e objetivos não confluentes *a priori*, pertencentes a áreas diferenciadas, cada uma com seu acervo de práticas e de conhecimentos historicamente constituído.

A noção de interface, aqui, volta-se para a ideia de interação, trocas, compartilhamento, tensões, irritações, afetações e interpenetrações que se processam não apenas no espaço ou zona de fronteiras entre aqueles campos/sistemas (jurídico e midiático), mas leva em conta os atravessamentos de lógicas para além dessas fronteiras ou bordas.

É importante assinalar, quando se fala em atravessamento de lógicas, a distinção que há entre a lógica jurídica (no singular) e as lógicas comunicacionais do campo jurídico.

Com efeito, a lógica jurídica, como nos é apresentada por Perelman (2021), tem a ver com o modo de pensar específico do jurista, tendo como tarefa o estudo das técnicas e das razões que possibilitam chegar à decisão e motivá-la, não se reduzindo à lógica formal, antes se ocupando do raciocínio dialético, dos argumentos de persuasão e das razões que servem à crítica, à refutação e à justificação, adaptável ao contexto social e político formado pelas instituições, procedimentos e pela ideologia dominante – ideologia essa que responderá aos questionamentos sobre o que é o direito, quais suas relações com a moral e com a religião, qual a importância da equidade, etc.-, apresentando-se, em suma, “como uma forma de argumentação destinada a motivar as decisões de justiça, para que possam usufruir de um consenso das partes, das instâncias judiciárias superiores e, enfim, da opinião pública esclarecida”.

Labora-se, aqui, com a perspectiva de que na chamada “cultura das mídias”, com suas práticas, lógicas e esquemas de codificação, os meios, conforme assinala

Fausto Neto (2008), já não ocupam um lugar central na tarefa de organizar as interações entre os campos sociais, considerando que, ainda segundo o autor, os processos de referenciação da realidade não mais se abrigam dentro das fronteiras das práticas midiáticas, mesmo que estruturados em torno da lógica de mediação.

A interface do sistema midiático com o sistema do direito, sob as luzes e assentada nas bases das teorias da comunicação, com ênfase no conceito de *sociedade em mediação*, é encarada aqui sob a perspectiva de atravessamentos que se processam não nas bordas desses sistemas, mas para além delas, num espaço em que se processam “complexas apropriações de operações midiáticas” (FAUSTO NETO, 2007) de que resulta o redesenho das gramáticas e estratégias do sistema jurídico.

A percepção da sociedade, e não apenas de atores e instituições do próprio sistema jurídico, como interlocutora em debates jurídicos, é indicativa dessa interface, que aponta para uma reconfiguração de estratégias ditada pela sociedade em vias de mediação.

Outro elemento identificável de interface, no caso, refere-se à própria prática discursiva, à vista do manejo, naquilo que aqui se chama de pandemia mediada, de linguagem performativa adaptada ao ambiente da mediação e, em geral, estranha ao sistema do direito, mesmo quando questões jurídicas estejam no núcleo dos sentidos disputados.

Quanto ao conceito de discurso jurídico, é relevante lembrar, por sua pertinência com a abordagem deste trabalho, a perspectiva de Ferraz Júnior (2015, p. 99-219), que, analisando o discurso jurídico sob o ponto-de-vista pragmático ou como uma teoria do ato de falar (ato social), focada nos aspectos comportamentais da relação discursiva a partir dos princípios da interação, ensaia, fazendo-o a título de exemplificação, que, no âmbito do sistema jurídico, podem ser apontadas três espécies distintas de discurso jurídico: o *discurso judicial*, encontrado em atos processuais, em contratos, etc., o *discurso da norma* (a norma jurídica vista como discurso), “onde se discute o problema da presença, no discurso jurídico, do momento monológico, aparecendo aí a questão do valor e da ideologia”, e o *discurso da Ciência do Direito*, onde se examinam as condições de possibilidade de uma discussão científica no direito.

Posiciona-se aquele autor no sentido de que “todo discurso, como ocorrência comunicativa, é dialógico”. Todavia, reserva esse adjetivo apenas para os discursos em que o ouvinte aparece habilitado para uma intervenção ou como interessado ativamente nela (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 26). Se o ouvinte tem uma presença passiva (não habilitado ou não interessado na intervenção), Ferraz Júnior afirma que o discurso será monológico. Quanto a essa presença passiva do ouvinte, destaca o autor que ela “modifica profundamente o comportamento do orador e, em consequência, as características do próprio discurso”, apontando para a necessidade de estabelecer o que significa tal passividade, qual a influência do comportamento do ouvinte no comportamento do orador e, finalmente, “qual a significação da relação orador-ouvinte na qualificação do objeto do discurso e na determinação da sua estrutura”.

O manejo de práticas discursivas extrajurídicas – no sentido apenas de que não usuais no processo de argumentação e retórica do sistema do direito – e a interlocução, mesmo que não buscada, em espaços mediatizados, com atores que não integram o sistema jurídico, mediante lógicas mediáticas, revelam os impactos de uma realidade social marcada pela mediação.

A pandemia mediatizada opera-se, assim, em espaço de negociações de sentido que exorbita os limites do sistema jurídico, no qual circulam temáticas que pertencem ordinariamente àquele sistema, com o manejo de linguagem que atenua o traço terminológico marcante da seara jurídica.

O franqueamento de espaços a outros interlocutores resulta em que agentes externos ao sistema jurídico ganharam – não por uma gestão de agentes desse sistema, mas pelas condições mesmas da ambiência de uma sociedade em mediação – espaços de interlocução que antes eram restritos aos iniciados da ciência jurídica e nos quais as lógicas do direito (lógica jurídica e lógicas comunicacionais do sistema) é que davam todo o contorno e as processualidades da interação no interior desse sistema.

Assim, como decorrência da crescente mediação, a interação entre os sistemas retro falados, ainda que permaneça permeada por tensões e embates, tem resultado em penetrações, mixagens e reproduções que conferem substanciais modificações no sistema jurídico.

5 UMA TENTATIVA DE CONCLUSÃO

A pandemia midiaticizada, com a circulação e disputa de sentidos jurídicos, relacionados à crise sanitário-epidêmica, realizadas para além espaços canônicos do direito, com atores que não pertencem ao sistema jurídico e com estratégias que desbordam da retórica e argumentação jurídicas, apontam para uma ressignificação do sistema jurídico, mesmo que, considerando a teoria dos sistemas, haja a manutenção dos traços autopoieticos daquele sistema.

Quando, pois, se cuida de enfrentar modos de entrelaçamento do midiático e do jurídico no cenário de uma sociedade em vias de midiaticização em que a pandemia é trazida ao centro das pautas dessa sociedade, há que se ter em conta, considerando essa plataforma da circulação e sua imbricação com os conceitos sistêmicos de acoplamento e interpenetração (ainda que este haja se articulado, originariamente, nas interações entre sistemas sociais e sistemas psíquicos ou sócio-individuais), a possibilidade – a se confirmar - de que mídia e direito, tomados como sistemas autônomos, autopoieticos e auto-referenciais, podem se coafetar e coevoluir.

Admitidos os atravessamentos do sistema jurídico por lógicas midiáticas marcadas pelo contexto da midiaticização, é possível inferir, em resposta à pergunta que impulsiona este trabalho, que as ressignificações do sistema jurídico, conforme pistas que se verifica empiricamente, operam-se por meio de uma [presumida] nova prática discursiva (decorrentes da midiaticização e adaptável a ela), da ocupação, por agentes do sistema jurídico, de espaços midiaticizados onde há intensa disputa de sentidos, da atorização de dinâmicas comunicacionais e de outras lógicas, cuidando-se, aqui, de fatos que são indiciários da superação de uma postura comunicacional centralizada, calcada em uma lógica racional e burocrática e de natureza linear, compatível com a sociedade dos meios e contrária a perspectivas de desordem, imprevisibilidade e complexidade típicas da midiaticização.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRAGA, José Luiz. **Os usos sociais da ciência**: por uma sociologia clínica do campo científico. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

BRAGA, José Luiz. **A sociedade enfrenta a sua mídia**: dispositivos sociais de crítica midiática. São Paulo: Paulus, 2006.

FAUSTO NETO, Antônio. Miatização, prática social – prática de sentido. *In*: ENCONTRO ANUAL DA COMPÓS, 15. Bauru, 2006. **Anais** [...] Bauru: UNESP, 2006.

FAUSTO NETO, Antônio. Enunciação, auto-referencialidade e incompletude. **Revista Famecos**, n. 34, Porto Alegre, 2007.

FAUSTO NETO, Antônio. Fragmentos de uma analítica da miatização. **Matrizes**. São Paulo. v. 1, n. 2, p. 89-105, 2008.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Notas para uma pragmática do discurso. *In*: **Esboço de Figura**: homenagem a Antônio Candido. São Paulo: Livraria Duas Cidades: 1979.

FERRAZ JÚNIOR. **Direito, retórica e comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, Dirce Mendes da; CIARALLO, Gilson; CRUZ, Tânia Cristina. Epistemologia do campo jurídico: reflexões acerca do papel da pesquisa jurídica. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/Salvador, 17. Florianópolis, 2008. **Anais** [...]: Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p.3969-3983.

PERELMAN, Chaim. **Considerações sobre uma lógica jurídica**. Tradução de Cássio Scarpinella Bueno. Disponível em <http://www.scarpinellabueno.com/images/traducoes/trad-2.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

POPPER, Karl R. **A lógica da pesquisa científica**. 16.ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2008.

SODRÉ, Muniz. **Antropológica do espelho**: uma teoria da comunicação linear e em rede. Petrópolis (RJ): Editora Vozes, 2002.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

WARAT, Luís Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 03, n. 05, Florianópolis, SC: Editora da Universidade Federal de Santa Catarina. 1997.